

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecem

**ENTRE O RECONHECIMENTO E O RETROCESSO: FUNDAMENTOS
CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS DA PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS
HOMOTRANSAFETIVAS**

**BETWEEN RECOGNITION AND REGRESSION: CONSTITUTIONAL AND
TREATY-BASED FOUNDATIONS FOR THE PROTECTION OF SAME-SEX AND
GENDER-DIVERSE FAMILIES**

Erica de Aquino Paes ¹
Luciane da Costa Moás ²
Ely Caetano Xavier Junior ³

Resumo

No Brasil, a proteção jurídica das famílias homotransafetivas foi conquistada de forma lenta, não linear e predominantemente pela via jurisdicional, sem que o Poder Legislativo tenha cumprido seu papel de positivar em lei ordinária os direitos que a Constituição já assegura. Essa fragilidade estrutural torna permanente a ameaça de retrocesso, concretizada, atualmente, por iniciativas legislativas que pretendem proibir o casamento igualitário, invalidar uniões homotransafetivas já constituídas e esvaziar, no processo de reforma do Código Civil, os avanços normativos em matéria de pluralidade familiar e identidade de gênero. O presente artigo sustenta que essa proteção não deriva de concessão legislativa ordinária, mas constitui exigência inafastável do ordenamento constitucional e convencional vigente. O postulado da afetividade, compreendido como critério estruturante da interpretação e aplicação das normas do Direito das Famílias, deixa constitucionalmente indefensável qualquer exclusão das famílias homotransafetivas. Em um marco normativo em que o afeto é o fundamento legítimo de toda configuração familiar reconhecida pelo ordenamento, não há fundamento jurídico coerente para negar-lhes igual proteção. Os princípios da autonomia privada e da intervenção mínima do Estado reforçam esse entendimento, enquanto a proibição do retrocesso social veda ao legislador a supressão de direitos fundamentais já reconhecidos com eficácia vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. No plano internacional, qualquer iniciativa regressiva tampouco resistiria ao

Palavras-chave: Famílias homotransafetivas, Postulado da afetividade, Proibição do retrocesso social, Controle de convencionalidade, Direito das famílias

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, the legal protection of same-sex and gender-diverse families has been achieved slowly, unevenly, and predominantly through judicial channels, without the Legislature having fulfilled its role of enshrining in statutory law the rights already guaranteed by the Constitution. This structural fragility renders the threat of regression permanent, a threat currently embodied in legislative initiatives seeking to prohibit equal marriage, invalidate already-established same-sex unions, and, in the ongoing reform of the Civil Code, roll back normative advances on family pluralism and gender identity recognition. This article argues that such protection does not derive from an ordinary legislative concession but rather constitutes an inescapable requirement of both the constitutional order and Brazil's binding international human rights commitments. The affectivity postulate, understood as a structuring canon for the interpretation and application of Family Law, renders any exclusion of same-sex and gender-diverse families constitutionally untenable. Within a normative framework in which affective bonds constitute the legitimate foundation of every legally recognized family unit, there is no coherent legal basis for denying these families equal protection under the law. The principles of private autonomy and minimal state interference in family life reinforce this position, while the prohibition of retrogression bars the legislature from stripping away fundamental rights already recognized with binding effect by the Federal Supreme Court. At the international level, any such regressive initiative would likewise fail to survive conventionality review under the Inter-American Human Rights System.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Same-sex and gender-diverse families, Affectivity postulate, Prohibition of retrogression, Conventionality review, Families law

INTRODUÇÃO

Foi com considerável surpresa que expressiva parte da sociedade e da comunidade jurídica recebeu a notícia de que seria votado no Congresso Nacional, em setembro de 2023, o Projeto de Lei nº 580/2007, de autoria do então Deputado Federal Clodovil Hernandes, que, originariamente, visava regular o casamento civil homoafetivo. Os projetos de lei posteriormente apensados alteraram substancialmente a proposta original, conferindo-lhe sentido diametralmente oposto ao do texto primitivo.¹ Na versão resultante dos apensos, pretendia-se impedir a realização e invalidar todos os casamentos homotransafetivos já celebrados, com fundamento em dogmas de ordem religiosa, em manifesta afronta aos princípios constitucionais que serviram de alicerce à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF, por meio da qual a Corte reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar e estendeu às pessoas do mesmo sexo o direito ao casamento civil.

O debate se recoloca, mais recentemente, no âmbito dos trabalhos de reforma do Código Civil. O Projeto de Lei nº 4/2025, do Senado Federal, apresentado com base no anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas instituída em 2023, propõe avanços normativos expressivos em matéria de pluralidade familiar, com destaque para a substituição das referências a homem e mulher pela expressão neutra “duas pessoas” nas definições de casamento e de união estável. Entretanto, o projeto já recebeu quase novecentas emendas, parte delas integrada por um bloco de conteúdo regressivo que pretende suprimir ou esvaziar exatamente esses avanços, reintroduzindo no texto codificado o paradigma heteronormativo que a jurisprudência constitucional já superou.

É nesse cenário de conquistas consolidadas e ameaças renovadas que se insere o presente trabalho. O problema de pesquisa procura explorar em que medida os princípios e postulados constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias, combinados com os parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos vinculantes para o Brasil, são suficientes para impedir que iniciativas legislativas regressivas suprimam os direitos das famílias homotransafetivas já incorporados ao ordenamento jurídico.

¹ O PL nº 580/2007 foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 05 de julho de 2024, no mérito, bem como seus apensos PL nº 4.914/2009, PL nº 5.120/2013, PL nº 3.537/2015 e PL nº 4.004/2021 com a rejeição dos PL nº 5.167/2009, PL nº 1.865/2011, PL nº 5.962/2016 e PL nº 8.928/2017, como também do substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do parecer da relatora. Desde 2025, o projeto encontra-se pendente de designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sustenta-se, à luz desse problema, que o reconhecimento e a proteção das famílias homotransafetivas não derivam de concessão legislativa ordinária, mas constituem exigência inafastável do ordenamento constitucional e convencional vigente. Para tanto, analisa-se, em primeiro lugar, o estado da arte sobre a proteção jurídica das famílias homotransafetivas no Brasil, com ênfase no contexto normativo atual e nas ameaças legislativas em curso. Em seguida, examina-se o postulado da afetividade como elemento estruturante do Direito das Famílias contemporâneo, com apoio na doutrina, evidenciando sua incompatibilidade com qualquer forma de exclusão das famílias homotransafetivas. O estudo analisa, então, os princípios da autonomia privada e da intervenção mínima do Estado nas relações familiares e a proibição do retrocesso social como limites constitucionais ao legislador ordinário. Por fim, recordam-se os parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicáveis ao tema, com destaque para as decisões e pareceres oriundos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e para o controle de convencionalidade a que o Brasil está submetido.

Em relação à metodologia, o trabalho emprega a revisão bibliográfica da doutrina civilista e constitucionalista pertinente, a análise da jurisprudência do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o exame da tramitação legislativa de projetos de lei no Poder Legislativo.

Espera-se demonstrar que, enquanto a proteção das famílias homotransafetivas depender exclusivamente de decisões judiciais e atos administrativos, sem ancoragem em lei expressa, permanecerá politicamente vulnerável. Demonstrar os fundamentos jurídicos que tornam essa proteção inafastável, independentemente dos resultados das disputas legislativas em curso, é, portanto, contribuição que transcende o debate conjuntural e se insere na agenda permanente da efetividade dos direitos fundamentais.

1. RECONHECIMENTO JURISDICIONAL E AMEAÇAS DE RETROCESSO: A PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS NO BRASIL

Dentre os institutos do Direito Privado, a família é, sem dúvida, aquele que mais profundamente foi alcançado pelo fenômeno da personalização do Direito Civil. Ao eleger a dignidade da pessoa humana como valor axial do ordenamento jurídico, a Constituição da República operou uma inversão de prioridades no âmbito do Direito das Famílias: a proteção da pessoa passou a prevalecer sobre a tutela do patrimônio, deslocando o eixo da família-

instituição,² caracterizada por uma matriz patriarcal, hierárquica e centrada nos interesses econômicos do *pater familias*, para a família-dignidade, concebida como espaço privilegiado para o desenvolvimento da personalidade de todos os seus integrantes (Tepedino, 2004).

Em razão da consagração do pluralismo das entidades familiares e, em particular, do reconhecimento expresso da união estável entre homem e mulher no § 3º do Artigo 226, a Constituição concluiu um ciclo evolutivo que havia sido impulsionado décadas antes pelo trabalho dos movimentos sociais e de alguns juristas, e, especialmente, pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores. Antes desse marco normativo, a convivência *more uxorio* era denominada pejorativamente de concubinato, distinguindo-se o concubinato puro, quando os conviventes não mantinham vínculos matrimoniais e o concubinato impuro, quando um deles era casado. Além disso, os litígios exclusivamente patrimoniais decorrentes do término do concubinato eram remetidos às Varas Cíveis, exigindo-se a prova do esforço financeiro conjunto para o reconhecimento de mera sociedade de fato, instituto de natureza obrigacional, absolutamente inadequado para tutelar relações de afeto e convivência.

Com a ordem constitucional pós-1988, consolidou-se o conceito de família democrática e eudemonista: aquela que não admite a superioridade de um gênero sobre o outro, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito, que repele a violência doméstica e que valoriza igualmente as contribuições de todos os seus membros, independentemente do sexo ou da forma de constituição do vínculo (Pereira, 2023). Nessas famílias, busca-se a felicidade dos membros considerando o processo emancipatório de cada um. O § 8º do Artigo 226 da Constituição reforça essa perspectiva ao determinar que o Estado assegure assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, evidenciando que o objeto de proteção constitucional é a pessoa, e não a instituição familiar autonomamente considerada.

No plano normativo, pela leitura breve dos dispositivos da Constituição e do Código Civil, parecem ter sido equacionadas satisfatoriamente as questões da seara familiar. No entanto, essa percepção revela-se ilusória quando se examina a realidade concreta das novas formas de convivência. Na realidade, as famílias socioafetivas, mosaico, parentais, paralelas e, sobretudo, homotransafetivas ainda enfrentam, no cotidiano, discriminação e obstáculos que as

² A família era concebida como um instituto em prol dela própria, um fim em si mesma, porque o legislador entendia que aquele modelo fechado era o único correto, ainda que custasse o sacrifício pessoal de seus membros. Os sacrifícios seriam recompensados com valor mais importante que era a manutenção do vínculo familiar. O fato relevante era a manutenção da paz doméstica, o equilíbrio, a segurança, a coesão formal da família, mesmo em detrimento da realização pessoal de seus membros, especialmente a mulher, que era inferiorizada nos seus direitos. Prevalecia a vontade patriarcal (Carvalho, 2023, p. 15).

famílias ditas tradicionais simplesmente desconhecem, especialmente quando se trata do acesso a direitos no momento da dissolução do vínculo afetivo.

Nesse campo, a função social da família impõe que sua proteção seja compreendida de forma plural e contextualizada, tendo como finalidade precípua a realização dos projetos de vida e de felicidade de seus membros, independentemente da sua origem, da forma de constituição ou da identidade de gênero de seus integrantes.

É nesse contexto que o movimento LGBTQIAPN+,³ fortalecido organizacionalmente a partir das demandas ligadas ao direito à saúde durante a epidemia do HIV, passou a reivindicar o reconhecimento e a proteção estatal para as convivências homotransafetivas. Importa registrar que esse movimento não pretendia replicar o modelo conjugal heteronormativo, nem performar os papéis de gênero inerentes ao padrão patriarcal (Green et al., 2018).

Reivindicava-se, na verdade, o reconhecimento e a proteção do Estado para as convivências homotransafetivas quando estão presentes os requisitos que autorizam o reconhecimento de uniões heteroafetivas: convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família.⁴ O movimento buscava, em outros termos, direitos que a ordem jurídica já assegurava a qualquer pessoa que experimentasse a vida conjugal: benefícios previdenciários, sucessão patrimonial, alimentos e, durante a convivência, a possibilidade de adoção e acesso à reprodução assistida para aqueles que assim o desejassem, independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero.

O conceito constitucional de família, previsto no *caput* do Artigo 226, é deliberadamente amplo e indeterminado, de modo a abranger, para além das espécies expressamente elencadas, outras formas de convivência familiar, no que a doutrina considera entidades familiares implícitas (Rodrigues, 2021). Nessa linha, por exemplo, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) já havia estendido proteção às uniões homoafetivas ao definir, em seu Artigo 5º, II, como unidade doméstica a comunidade formada por pessoas unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Mesmo assim persistiu a resistência ao reconhecimento das famílias homoafetivas até que, em 2011, o STF, no julgamento da Ação

³ No momento da epidemia, a sigla utilizada para identificar o movimento que lutava em favor da aquisição de direitos era LGBT.

⁴ Vale ressaltar que o Artigo 226, § 3º da Constituição foi regulamentado por duas leis especiais, a Lei n.º 8.971/1994 e a Lei n.º 9.278/1996, que estabeleceram o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, o regime de comunhão parcial como o regime legal, dentre outros direitos. Atualmente, o Artigo 1.723 do Código Civil traz os referidos requisitos para reconhecimento de união estável.

Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF⁵, com eficácia *erga omnes*, decidiu definitivamente a questão.

Na esteira daquela decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, vedando às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável homoafetiva em casamento, sob pena de comunicação imediata ao juiz corregedor. Até então, os cartórios agiam conforme as orientações heterogêneas das corregedorias dos respectivos Tribunais de Justiça, o que gerava grave insegurança jurídica para casais que pretendiam constituir família fora dos padrões heteronormativos.

Não obstante os inegáveis avanços normativos nos planos da conjugalidade e da filiação⁶, casais homotransafetivos não ficaram imunes à discriminação nem ao julgamento moral negativo sobre suas escolhas e projetos familiares. Essa hostilidade, que se intensificou sobremaneira entre 2018 e 2022, não se dissipou, mas se mantém como pauta reacionária capaz de mobilizar considerável contingente político e social. A tramitação do Projeto de Lei nº 580/2007 (Brasil, 2007) exemplifica com clareza esse risco: ao texto original foi posteriormente apensado o Projeto de Lei nº 5.167/2009, cujo conteúdo estabelecia, de modo explicitamente discriminatório, que “nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou à entidade familiar” (Brasil, 2009), disposição que, se convertida em lei, representaria grave retrocesso em relação aos direitos fundamentais já consolidados.

O debate se recoloca mais recentemente, no âmbito dos trabalhos de reforma do Código Civil. Instituída pelo Senado Federal em 2023 para a elaboração do anteprojeto do novo Código Civil, a Comissão de Juristas concluiu seus trabalhos em 2024, apresentando proposta, convertida no Projeto de Lei nº 4/2025, do Senado Federal, que, se aprovado, representará transformação estrutural no Direito das Famílias brasileiro e, para o tema aqui tratado, poderá significar a superação definitiva da dependência exclusiva da via jurisdicional para a proteção das famílias homotransafetivas.

A mudança mais simbólica e juridicamente relevante encontra-se na redação proposta para o Artigo 1.514, segundo a qual “o casamento se realiza quando duas pessoas livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal”

⁵ A decisão é fruto do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, que tinham o mesmo objeto, dar interpretação conforme a Constituição ao Artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2011).

⁶ É oportuno lembrar que mesmo antes da decisão do STF, em 2011, a adoção de crianças e adolescentes por pessoas com identidades trans e casais homoafetivos era permitida em razão de o Artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecer: “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (Brasil, 1990).

(Brasil, 2025). A substituição da fórmula atual, que faz referência a homem e mulher, pela expressão neutra “duas pessoas” não é mera opção de linguagem, pois incorpora no plano legislativo ordinário o entendimento que, desde 2011, vinha sendo sustentado exclusivamente pela jurisprudência do STF e pela Resolução CNJ nº 175/2013. Positivar o casamento igualitário no próprio Código Civil eliminaria o principal argumento utilizado pelos defensores do Projeto de Lei nº 580/2007 no sentido de que o reconhecimento das uniões homotransafetivas seria produto de ativismo judicial sem respaldo legislativo, convertendo em norma codificada aquilo que hoje repousa precipuamente sobre decisão interpretativa.

No mesmo sentido, a redação proposta para o Artigo 1.564-A reconhece como entidade familiar “a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família” (Brasil, 2025), substituindo a redação vigente do Artigo 1.723 do Código Civil em vigor, que faz referência expressa a homem e mulher. É evidente que a neutralidade de gênero adotada em ambos os dispositivos sinaliza uma opção metodológica consciente da Comissão de Juristas pelo abandono do paradigma heteronormativo como critério definidor das entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 4/2025, atualmente em análise pela Comissão Temporária do Senado Federal, já recebeu quase 900 propostas de emendas⁷. A Emenda nº 133, por exemplo, é simples em sua formulação, mas radical em suas consequências, propondo a substituição, em todo o texto do projeto de lei, das expressões “gênero” e “gêneros” por “sexo” e “sexos”, com supressão nos contextos considerados redundantes. Na justificativa da emenda, o parlamentar sustenta que o conceito de gênero seria ideológico, indeterminado e incompatível com o ordenamento jurídico, propondo seu banimento integral da codificação civil. Pode-se concluir que, no plano terminológico, a operação pretende esvaziar a distinção entre sexo biológico e identidade de gênero, distinção que fundamenta toda a proteção jurídica das pessoas trans. No plano normativo, por sua vez, a emenda busca eliminar do Código Civil qualquer categoria que autorize o reconhecimento de identidades que não se conformem ao binarismo biológico masculino/feminino. Se aprovada, a emenda atingiria em cheio, por exemplo, o Artigo 16 do projeto de lei, que no texto original determina: “a identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais” (Brasil, 2025).

⁷ Com votação na Comissão Temporária do Senado Federal prevista para julho de 2026, o texto do Projeto de Lei nº 4/2025 poderá sofrer ainda outras modificações, inclusive durante a posterior tramitação na Câmara dos Deputados.

Essa proposta de emenda integra um bloco de propostas que, examinadas em conjunto, revelam estratégia de desconstrução normativa dos avanços do Projeto de Lei nº 4/2025 em matéria de diversidade de gênero e identidade e pluralidade das famílias. Nesse particular, a Emenda nº 16 procura, por exemplo, introduzir uma cláusula interpretativa geral no sentido de que nenhuma disposição do Código pode ser interpretada “de modo a desconsiderar a natureza do matrimônio e o papel essencial da família natural”, introduzindo uma discriminação em favor da denominada família natural (Brasil, 2025). Já a Emenda nº 149 procura suprimir do texto do projeto de lei as referências à família parental, ao argumento de que a expressão “daria espaço para invencionismos jurídicos, para criação de teses que só gerarão insegurança jurídica e instigarão a litigiosidade no meio familiar” (Brasil, 2025).

Esse quadro confirma, com renovada urgência, a contribuição central deste trabalho no sentido de que a proteção das famílias homotransafetivas não pode depender exclusivamente da boa vontade do legislador ordinário. Os princípios e postulados constitucionais analisados a seguir, com especial destaque para a afetividade, a intervenção mínima do Estado e a proibição do retrocesso social, bem como as normas de Direito Internacional de Direitos Humanos, operam precisamente como limites que o legislador não pode transpor, independentemente do resultado das disputas políticas em curso.

2. O POSTULADO NORMATIVO DA AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO INTERPRETATIVO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO

A compreensão do afeto como postulado normativo estruturante do Direito das Famílias exige, antes de qualquer elaboração teórica, situar o contexto jurídico no qual essa categoria emergiu como resposta necessária às insuficiências do ordenamento positivo. É a partir do marco jurisprudencial inaugurado pela ADI nº 4.277/DF e dos instrumentos normativos que dele derivaram que se torna possível avaliar, com precisão, o avanço representado pelo reconhecimento judicial das famílias homotransafetivas.

2.1. Limites da proteção jurídica formal: entre o marco jurisprudencial e a persistência da violência

O acórdão proferido na ADI n.º 4.277/DF assenta-se em princípios constitucionais que não comportam interpretação restritiva quanto à admissibilidade dos casamentos e das uniões homotransafetivas. A decisão, de eficácia erga omnes, reconheceu que a proibição de

discriminação em razão do sexo e da orientação sexual constitui capítulo do constitucionalismo fraternal; que a liberdade para dispor da própria sexualidade integra o núcleo dos direitos fundamentais individuais, na condição de expressão da autonomia de vontade; e que o conceito constitucional de família não comporta sentido ortodoxo ou reducionista, sendo a família compreendida como categoria sociocultural e princípio espiritual, aberta à pluralidade de formas de constituição. Nessa linha, o STF conferiu Artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar plenamente protegida pelo ordenamento jurídico (Brasil, 2011).

A decisão é irrepreensível em sua grandeza e relevância. Todavia, a pacificação jurisprudencial não foi suficiente para impedir que cartórios em todo o país continuassem a recusar a habilitação e a celebração de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo. A resistência na base do sistema extrajudicial tornou necessária a edição, pelo CNJ, da Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013, que vedou expressamente qualquer recusa por parte das autoridades competentes, sob pena de imediata comunicação ao juiz corregedor. A necessidade dessa resolução é, por si só, reveladora, pois demonstra que a efetividade dos direitos fundamentais não decorreu automaticamente da decisão judicial que os reconheceu, exigindo instrumentos normativos adicionais para sua implementação concreta (Brasil, 2013).

Estava, assim, juridicamente pacificada a possibilidade do casamento civil entre pessoas homotranssexuais. A ressalva no sentido da pacificação estritamente jurídica é intencional, pois os direitos das minorias políticas jamais estiveram — e dificilmente estarão — imunes aos ataques perpetrados por aqueles que temem perder posições de privilégio historicamente consolidadas.

Os dados sobre violência são eloquentes nesse sentido. O Brasil figura sistematicamente entre os países que mais matam pessoas travestis e trans no mundo. De acordo com levantamento da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), no período de 2008 a 2025, a média anual de assassinatos foi de 123 casos, com o ano de 2025 registrando 80 ocorrências. Apesar da redução percentual no número de casos ao longo dos anos recentes, o levantamento alerta que “a redução métrica aparente não reflete avanços estruturais, proteção do direito à vida ou fortalecimento da cidadania com a garantia de direitos fundamentais”, evidenciando novos mecanismos de invisibilização da violência (Benevides, 2026, p. 51). Esses números não traduzem eventos isolados: a característica das mortes revela padrão de violência continuada, da qual o homicídio é o desfecho mais extremo. Como aponta a pesquisa, as vítimas encontram-se especialmente expostas à violência de gênero motivada pelo discurso de ódio, e

a maior parte dos assassinatos ocorre no espaço público, frequentemente à luz do dia (Benevides, 2026).

A dimensão política dessas mortes não pode ser ignorada. Há quem as qualifique como crimes de Estado, na medida em que os estereótipos de gênero contaminam os próprios sistemas de investigação e persecução penal, produzindo fenômeno de revitimização das pessoas sobreviventes, responsabilizadas pela violência que sofreram (Paes e Moás, 2018). O ódio direcionado ao corpo trans, que desafia fronteiras históricas entre o feminino e o masculino, produzindo e exigindo novos significados para as identidades de gênero, materializa-se na e pela agressão física (Lopes, 2015). A expectativa de vida média de 35 anos para mulheres trans no Brasil, registrada pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo CNJ em 2021, sintetiza, em um único dado, a gravidade da exclusão social e da violência letal a que essa população está submetida (Brasil, 2021).

Não por acaso, a observância daquele Protocolo tornou-se obrigatória para todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro por força da Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023, que impõe a magistradas e magistrados a consideração das questões de gênero, incluindo a realidade das pessoas trans, no julgamento de casos concretos. Trata-se de reconhecimento institucional de que a neutralidade formal do direito pode, na prática, perpetuar desigualdades estruturais.

É precisamente nesse cenário de violência persistente e de ameaças regressivas que o debate sobre a afetividade como postulado fundamental do Direito das Famílias adquire urgência renovada. A superação definitiva da visão patrimonialista da família, operada pela entrada em vigor do Código Civil de 2002, que, sob a perspectiva metodológica civil-constitucional, colocou a pessoa humana no centro do ordenamento privado, ainda convive com um paradigma resistente: o de que os vínculos familiares derivariam exclusivamente da consanguinidade.

É precisamente a insuficiência desse paradigma biológico para dar conta da pluralidade das formas contemporâneas de convivência que abre o vasto campo da afetividade como categoria jurídica autônoma, apta a fundamentar o reconhecimento e a proteção das mais diversas configurações familiares, incluindo as homotransafetivas.

2.2. A afetividade como postulado normativo aplicativo das relações familiares

O aspecto estruturante da afetividade encontra seus alicerces nos estudos doutrinários que sistematizaram a teoria geral do afeto no Direito das Famílias (Farias e Rosa, 2020). Essa

posição doutrinária parte do reconhecimento de que o afeto já vinha sendo empregado, doutrinária e jurisprudencialmente, como elemento metodológico relevante, mas sem “enquadramento teórico, topológico e estrutural preciso” para sua operacionalização jurídica (Farias e Rosa, 2020, p. 21). Esse enquadramento teórico do afeto é fundamental para sua autonomia como categoria jurídica, de modo que não seja reduzido a argumento sentimental desprovido de tecnicidade (Farias e Rosa, 2020).

Um dos aspectos mais relevantes da contribuição dessa linha de argumentação diz respeito à forma como o afeto vinha sendo tratado pela jurisprudência: predominantemente como *obiter dictum*, ou seja, fundamentação acessória, sem força vinculante e insuscetível de formação de coisa julgada. Para que o afeto cumprisse plenamente sua função estruturante, seria necessário que figurasse como *ratio decidendi*, integrando a parte dispositiva das decisões e não apenas seu reforço argumentativo transversal (Farias e Rosa, 2020). A distinção não é meramente formal, pois dela decorre a diferença entre uma categoria jurídica efetiva e um recurso retórico.

Com rigor metodológico, Farias e Rosa afastam o enquadramento do afeto tanto como princípio quanto como regra. O afeto não satisfaz os requisitos das normas de otimização de Robert Alexy, das normas imediatamente finalísticas de Humberto Ávila nem dos princípios como mandamentos *prima facie* suscetíveis de ponderação de Ronald Dworkin. Tampouco o afeto descreve comportamentos a serem seguidos, na dicção de Humberto Ávila, mandamentos de definição, no entendimento de Robert Alexy, ou opera sob a lógica do tudo ou nada que Ronald Dworkin reconhece às regras, característica das regras. A categoria que lhe é adequada é a de postulado normativo aplicativo, ou seja, “um elemento estruturante da aplicação das normas (regras e princípios) que disciplinam as relações de família” (Farias e Rosa, 2020, p. 144).

A consolidação do afeto como postulado normativo aplicativo não é dissociável do processo de sedimentação democrática inaugurado pela ordem constitucional de 1988. Em regimes não democráticos, a diversidade não encontra espaço. Foi a democracia que permitiu a emergência do afeto como valor jurídico no campo do Direito das Famílias e são os ataques à democracia, como o retorno do debate sobre a proibição do casamento igualitário, que ameaçam sua continuidade (Farias e Rosa, 2020).

As consequências práticas desse postulado são de grande alcance. Se o Direito das Famílias não mais admite que o casamento sirva primordialmente ao acúmulo e à transmissão patrimonial entre grupos familiares, lógica que animava o Código Civil de 1916, com seus dotes e suas restrições à dissolução do vínculo conjugal, então o afeto passa a ser o fundamento

legítimo de toda e qualquer configuração familiar. Ignorar as famílias homotransafetivas equivale, portanto, a ignorar o próprio postulado fundante do Direito das Famílias contemporâneo. A hipótese se torna ainda mais evidente quando se considera a filiação adotiva: se ninguém questiona a legitimidade de uma família constituída sem qualquer vínculo biológico entre pais e filhos, sustentada exclusivamente pelo afeto, não há fundamento jurídico coerente para negar igual proteção às famílias formadas por duas pessoas do mesmo sexo ou por pessoas trans.

A incoerência é, portanto, dupla: viola o princípio constitucional da isonomia, ao tratar de forma desigual famílias estruturadas sobre o mesmo fundamento, ou seja, o afeto, e contradiz a própria lógica interna do ordenamento jurídico, que já reconhece o afeto como postulado estruturante. Compreendido nessa dimensão, o postulado da afetividade não é apenas um argumento favorável ao reconhecimento das famílias homotransafetivas: é o critério interpretativo que torna constitucionalmente indefensável sua exclusão. Sua aplicação plena realiza, ademais, o fundamento da dignidade da pessoa humana inscrito no Artigo 1º, III, da Constituição, abarcando as pessoas em todas as suas especificidades e possibilidades de ser.

O dever estatal de garantir o mínimo existencial impõe que o Estado não se esquive de promover e proteger a dignidade humana com base em argumentos de ordem moral ou religiosa, especialmente em um Estado constitucional de Direito fundado na laicidade (Paes e Moás, 2020).

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS AO LEGISLADOR ORDINÁRIO: AUTONOMIA PRIVADA, INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O reconhecimento jurídico das famílias homotransafetivas no Brasil foi conquistado de forma lenta, não linear e predominantemente pela via jurisdicional, sem que o Poder Legislativo houvesse cumprido, até hoje, seu papel de positivar em lei ordinária os direitos que a Constituição já assegurava. Essa fragilidade estrutural, marcada pela dependência de decisões judiciais e atos administrativos em substituição à norma legislativa expressa, é precisamente o que torna permanente a ameaça de retrocesso. Logo, a proibição do retrocesso social emerge, nesse contexto, não como princípio acadêmico de aplicação remota, mas como garantia constitucional de urgência prática para impedir o legislador ordinário de trilhar o caminho de supressão de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico de milhares de famílias brasileiras.

É fundamental, assim, examinar os pilares normativos que sustentam essa vedação, discutindo o descompasso institucional entre o Legislativo e o Judiciário, os princípios da autonomia privada e da intervenção mínima do Estado nas relações familiares e, finalmente, o próprio conteúdo e alcance da proibição do retrocesso social como limite ao legislador, de modo a demonstrar que a proteção das famílias homotransafetivas não é concessão do Estado, mas exigência inafastável do ordenamento constitucional vigente.

3.1. O descompasso institucional entre o Legislativo e o Judiciário e seus efeitos sobre as minorias políticas

Há evidente descompasso entre os Poderes Legislativo e Judiciário no tratamento das questões de gênero e diversidade sexual. Temas como direitos reprodutivos, relações homotransafetivas e identidade de gênero são frequentemente convertidos em pautas morais, subtraindo-os do campo estritamente jurídico e impedindo que sejam enfrentados à luz da legislação vigente e dos princípios constitucionais aplicáveis. A politização moral desses debates tem consequências concretas, pois retarda a produção legislativa protetiva, fragiliza direitos já conquistados e instrumentaliza o processo democrático contra as próprias minorias que a democracia deveria proteger.

Enquanto ao Legislativo tem sido possível a omissão deliberada sobre determinadas matérias, ao Judiciário as lacunas normativas não autorizam a inércia⁸. A ausência de norma expressa não é fundamento para a denegação de tutela jurisdicional a direitos constitucionalmente assegurados. Durante muito tempo, contudo, a inexistência de legislação específica serviu de pretexto para que juízes rechassem demandas de minorias políticas já amplamente vulnerabilizadas, agravando a marginalização social que o direito deveria combater.

Modificar a realidade do preconceito e do estranhamento historicamente enraizados na cultura brasileira em relação à diversidade sexual não é tarefa que se resolva por decreto. Não obstante, a produção normativa protetiva é condição indispensável para o avanço em direção a uma sociedade mais fraterna, solidária e comprometida com a efetividade da dignidade humana e da igualdade. É por isso que retomar o debate sobre a proibição do casamento igualitário e o

⁸ Nesse sentido, dispõe o Artigo 140 do Código de Processo Civil que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (Brasil, 2015). Outra não é a orientação do Artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Brasil, 1942).

não reconhecimento das uniões estáveis homotransafetivas afronta não apenas princípios constitucionais e o postulado da afetividade, mas também as normas infraconstitucionais que atualmente disciplinam o Direito das Famílias.

3.2. Autonomia privada e intervenção mínima do Estado no direito fundamental de constituir família

Nesse quadro, merece destaque o Artigo 1.513 do Código Civil, que veda “a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002). O dispositivo traduz a opção do legislador civilista por um modelo de Estado laico e não intervencionista nas relações privadas de natureza afetiva, alinhando-se ao princípio da intervenção mínima, que, segundo Maria Berenice Dias, libera o Direito das Famílias de amarras anacrônicas do passado para construir um “sistema aberto, inclusivo e facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar” (Dias, 2016, p. 104).

O fundamento do dispositivo reside na autonomia privada, compreendida como o poder de toda pessoa de regulamentar seus próprios interesses em conformidade com o ordenamento jurídico. Na formulação de Sarmento (2005, p. 171), a autonomia privada parte da “concepção do ser humano como agente moral dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, [com] liberdade de guiar-se de acordo com essas escolhas”, desde que não perturbados direitos de terceiros nem violados valores relevantes para a comunidade.

Transposta para o Direito das Famílias, essa concepção impõe reconhecer como direitos fundamentais a escolha de constituir ou não uma família; a forma dessa constituição pelo casamento ou pela união estável; a eleição da pessoa com quem se deseja compartilhar a vida; e o direito de não permanecer vinculado conjugalmente. O mesmo raciocínio se aplica ao planejamento familiar e aos direitos reprodutivos, campo em que a autonomia dos sujeitos também não admite interferência estatal injustificada. Como bem sintetizou Fachin (2001, p. 147), “é nesta busca da felicidade⁹ que o indivíduo se viu livre dos padrões estáticos para constituir sua família”. O dirigismo estatal existente, por exemplo, no âmbito do direito contratual, encontra, no atual Direito das Famílias, contenção no postulado da afetividade (Gagliano e Pamplona Filho, 2022).

⁹ Trata-se de tema recente no Brasil e possui forte ligação com o princípio da dignidade humana, pois é orientação que coloca a pessoa no centro do direito, funcionando, inclusive, como uma proteção para que o Estado não obrigue o sujeito a se enquadrar em modelos de família preconcebidos.

Nesse sentido, o afeto como elemento agregador das famílias contemporâneas, a autonomia privada de seus integrantes e a intervenção mínima do Estado atuam como sistema de freios e contrapesos à atuação estatal, fundados no direito à intimidade e à liberdade. A função do Estado, na vigência da Constituição da República de 1988, não pode mais ser a de reprimir formas de convivência que escapem ao padrão heteronormativo, mas a de proteger as pessoas que integram as famílias, assegurando-lhes direitos e garantias, perspectiva que encontra suas raízes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, cujo Artigo 16 reconhece o direito ao casamento e à constituição de família sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião.

Importa registrar que a autonomia privada no âmbito familiar não é absoluta. Normas de ordem pública, com especial destaque para aquelas que protegem crianças, adolescentes e idosos, impõem limites legítimos à autonomia dos adultos. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, embora de conteúdo jurídico indeterminado, opera como critério prioritário de resolução de conflitos. No que tange à adoção, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece que se trata de medida excepcional e irrevogável, cabível apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança na família natural ou extensa. Não sendo possível assegurar a convivência familiar de origem, a criança deve estar disponível para adoção singular ou conjunta por casais heteroafetivos ou homotransafetivos, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos legalmente estabelecidos, o que reforça, uma vez mais, a coerência do postulado da afetividade com o sistema jurídico vigente.

3.3. A proibição do retrocesso social como limite ao legislador ordinário

A proibição do retrocesso constitui garantia constitucional implícita que, embora mais desenvolvida na doutrina e jurisprudência de Direito Internacional dos Direitos Humanos, tem aplicação crescente no direito brasileiro, especialmente no campo dos direitos fundamentais sociais¹⁰. Em essência, o princípio veda ao legislador ordinário a supressão arbitrária da disciplina normativa constitucional ou infraconstitucional de direitos fundamentais já incorporados ao patrimônio jurídico dos cidadãos, funcionando como instrumento de preservação das conquistas democráticas contra impulsos regressivos.

¹⁰ Somente na década de 1990, com a abertura do mercado e consequente flexibilização dos direitos no Brasil, é que a nossa Constituição começa a sofrer os ataques contra os direitos sociais, via emendas constitucionais e medidas provisórias, abrindo espaço para discussão em torno da proibição de retrocesso social (Cunha, 2011).

A tentativa de proibir o casamento igualitário e de invalidar uniões estáveis homotransafetivas já consolidadas configura, com precisão, a hipótese de incidência dessa garantia. Não se trata de simples opção legislativa por política pública distinta: trata-se da supressão de direitos fundamentais já reconhecidos pelo STF com eficácia *erga omnes* e já incorporados à vida de milhares de famílias brasileiras. Admitir esse retrocesso seria não apenas inconstitucional, mas representaria a ruptura com o próprio pacto democrático que tornou possível o reconhecimento desses direitos.

4. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO PARÂMETROS DE PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS

A discussão sobre o reconhecimento jurídico das famílias homotransafetivas não se encerra nas fronteiras do ordenamento jurídico interno. No caso brasileiro, a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo rito do Artigo 5º, § 3º, da Constituição confere-lhes *status* de emenda constitucional; os demais, segundo entendimento consolidado do STF, ostentam hierarquia supralegal, situando-se acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição (Ramos, 2026). Em qualquer das hipóteses, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de não discriminação e de proteção da vida privada e familiar operam como limite efetivo à atuação do legislador ordinário. Em paralelo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos oferece parâmetros interpretativos que reforçam a tese da inconstitucionalidade de qualquer medida legislativa regressiva nessa matéria.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o marco mais relevante para o tema é o Parecer Consultivo nº 24/17, emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24 de novembro de 2017, a pedido da Costa Rica. Trata-se do pronunciamento mais abrangente já produzido por um órgão internacional de direitos humanos sobre identidade de gênero e direitos das pessoas LGBTQIAPN+, e sua autoridade interpretativa alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

No que tange ao tema ora debatido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017) assentou que a Convenção Americana protege, com base nos Artigos 11.2 (vida privada), 17 (proteção da família) e 24 (igualdade perante a lei), o direito de todas as pessoas ao reconhecimento jurídico de suas relações familiares, independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero. Na decisão, a Corte concluiu que os Estados-partes têm a obrigação

de garantir o acesso a todas as instituições jurídicas que regulam a família, incluindo o casamento, sem qualquer discriminação em relação às demais famílias.

Anteriormente ao Parecer Consultivo nº 24/17, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia firmado importantes precedentes nessa matéria. No caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, julgado em 24 de fevereiro de 2012, a Corte condenou o Chile por ter retirado a guarda de três crianças de sua mãe com base em sua orientação sexual, reconhecendo que a discriminação fundada nesse critério viola a CADH. A decisão estabeleceu que a orientação sexual é uma categoria protegida pela Convenção e que presunções baseadas em estereótipos não constituem fundamentação legítima para restrições de direitos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). No caso *Duque vs. Colômbia*, de 2016, a Corte reafirmou esse entendimento ao reconhecer a violação dos direitos de um homem que havia sido excluído do benefício de pensão por sobrevivência após a morte de seu companheiro. Na ocasião, a Corte reafirmou que “a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas” pela CADH, de modo que “são proibidas pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual da pessoa” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, § 104).

Diante desse quadro, qualquer tentativa de restrição do casamento igualitário no Brasil não apenas viola os princípios e postulados constitucionais antes examinados, como tampouco resistiria ao controle de convencionalidade a que o ordenamento jurídico brasileiro está submetido em razão de sua inserção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O controle de convencionalidade, tal como desenvolvido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impõe a todos os órgãos do Estado brasileiro o dever de verificar a compatibilidade das normas internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a interpretação que dela faz a Corte. Nesse sentido, o Parecer Consultivo nº 24/17, embora formalmente não vinculante no mesmo grau que as sentenças contenciosas, integra o *corpus juris* interamericano e constitui parâmetro hermenêutico de observância obrigatória pelos Estados-partes, conforme a própria Corte reiteradamente afirma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso argumentativo desenvolvido ao longo deste trabalho permite responder afirmativamente ao problema de pesquisa proposto: os princípios e postulados constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias, combinados com os parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos vinculantes para o Brasil, são não apenas suficientes, mas impositivos no

sentido de impedir que iniciativas legislativas regressivas suprimam os direitos das famílias homotransafetivas já incorporados ao ordenamento jurídico.

O estudo demonstra que a proteção jurídica das famílias homotransafetivas no Brasil foi conquistada de forma lenta, não linear e predominantemente pela via jurisdicional. A ADI nº 4.277/DF e a Resolução CNJ nº 175/2013 representam marcos incontornáveis dessa trajetória, mas a dependência exclusiva da interpretação judicial e das normas administrativas, sem correspondente legislativo expresse, constitui a fonte estrutural da vulnerabilidade que o Projeto de Lei nº 580/2007 e as emendas regressivas ao Projeto de Lei nº 4/2025 exploram.

O exame do postulado da afetividade demonstra que sua operacionalização como categoria jurídica autônoma de postulado normativo aplicativo torna constitucionalmente indefensável qualquer exclusão das famílias homotransafetivas do âmbito protetivo do Direito das Famílias. A análise dos princípios da autonomia privada e da intervenção mínima do Estado demonstrou que o Artigo 1.513 do Código Civil vigente já consagra o modelo de Estado não intervencionista nas relações afetivas privadas, e que a proteção das escolhas familiares, incluindo a de constituir família homotransafetiva, integra o núcleo dos direitos fundamentais à liberdade, à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, com raízes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A proibição do retrocesso social, por sua vez, opera como garantia constitucional implícita que veda ao legislador ordinário a supressão arbitrária de direitos fundamentais já incorporados ao patrimônio jurídico dos cidadãos.

No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, demonstrou-se que qualquer tentativa de restrição do casamento igualitário ou de invalidação das uniões homotransafetivas já constituídas tampouco resistiria ao controle de convencionalidade a que o Brasil está submetido em razão de sua inserção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Procurou-se demonstrar, em resumo, que os fundamentos jurídicos da proteção das famílias homotransafetivas são robustos, plurais e mutuamente reforçadores, pois derivam da Constituição, da sistemática codificada do Direito Civil contemporâneo, da jurisprudência do STF, da teoria dos direitos fundamentais e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nenhuma dessas camadas, isoladamente considerada, é suficiente para tornar o direito imune à disputa política. Mas a sua convergência cria um sistema de proteção que o legislador ordinário não pode suprimir sem incorrer em inconstitucionalidade, em inconventionalidade e na negação dos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025** [Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA]. Brasília: Distrito Drag-ANTRA, 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.167/2009**. Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 580/2007**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 04 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em 02 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF**. Tribunal Pleno, julg. 05 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 03 abr. 2026.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Rizzo y Niñas vs. Chile**. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_254_esp.pdf. Acesso em: 04 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colômbia**. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf. Acesso em: 04 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-24/17**. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 04 maio 2026.

CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil. In: I CIRCUITO DE DEBATES ACADÊMICOS, 1., 2011, Brasília. **Anais [...]**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo3.pdf>. Acesso em: 13 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já!** Comentários à Emenda 66, de 13 de junho de 2010. São Paulo: RT, 2016.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família no novo milênio**: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Editora JusPodium, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Editora, 2022.

GREEN, James Norton; CAETANO, Marco; FERNADES, Marisa; QUINALHA, Renan. **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Editora Alameda, 2018.

LOPES, Fábio Henrique. Corpos Trans! Visibilidade das Violências e das Mortes. **Revista Transversos**, v. 5, n. 5, p. 8-22, 2015.

PAES, Érica de Aquino; MOÁS, Luciane da Costa. O (não) exercício do direito à liberdade de pelas mulheres: do casamento ao feminicídio. In: JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; GARCEZ, Gabriela Soldano et al. (orgs.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030**. Boa Vista: Editora UFRR, 2020, p. 200-214.

PAES, Érica de Aquino; MOÁS, Luciane da Costa. O masculino, o feminino e o esporte: o projeto de lei João Nery e um olhar sobre a jogadora de vôlei Tiffany. **Revista Transversos**, v. 14, p. 133-149, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

RODRIGUES, Ana Luíza. Família Homoafetiva. In: SOUTO, Fernanda Ribeiro; FERREIRA, Gabriel Bonesi; PEREIRA, Karin Cristina Kramer et al. **Direito das famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.